



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

eJUD TJRJ

Emitido em:



17:20²⁸

~~Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais~~

Quarta Turma Recursal

Processo : 0808913-28.2022.8.19.0206 (2022.700.562383-5)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO RECORRENTE : ----
ADVOGADO : ALESSANDRA LIRA NASCIMENTO
RECORRIDO : ----
ADVOGADO : FABIO RIVELLI
RECORRIDO : ----
ADVOGADO : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI
Relator : PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA
Sessão : 06/12/2022 10:00

Súmula

Inicialmente, ACORDAM os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis em não acolher o pedido de retirada do feito da pauta desta sessão virtual por se mostrar, no caso concreto, dispensável a sustentação oral do advogado requerente, nos termos do §1º do art. 16 do Regimento Interno das Turmas Recursais, na forma da breve fundamentação que se segue: Trata-se de questionamento da venda do aparelho de telefone celular sem o fornecimento de carregador e fone de ouvido pela ré ----. A matéria tem sido recorrente nos julgamentos das Turmas Recursais Cíveis, com entendimento já pacificado pelo colegiado da Quarta Turma. Assim, acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por maioria em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Isso, porque a decisão de vender o aparelho móvel "----" sem o adaptador de alimentação (carregador) e demais acessórios pode ser até questionável, mas cabe aos consumidores levar isso em conta na hora da compra, fazendo a opção pela melhor oferta. Fato é que a mudança na venda do produto foi amplamente divulgada pela empresa ré. Outrossim, não cabe ao Judiciário intervir de forma tão drástica a ponto de obrigar uma empresa a oferecer acessórios, ou a rever sua política de preços, sendo certo que a venda conjunta do acessório implicaria no repasse de preço ao consumidor. Deve ser ressaltada a enorme gama de concorrência no mercado de aparelhos móveis, com muitas das empresas fornecendo o carregador e demais acessórios de imediato com o celular, cabendo ao consumidor optar pelo que lhe for mais conveniente. No que se refere ao dano moral, este instituto não restou configurado pois a situação descrita nos autos se caracteriza como mero dissabor, aborrecimento, quando muito, de forma alguma gerando abalo psicológico intenso, dor, vexame, sofrimento ou humilhação, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº14/2012). Em que pese o entendimento pessoal da juíza relatora, a sentença monocrática é mantida, prestigiando-se o entendimento do colegiado. Vencido o Dr. Eric Scapim, que opinou pela reforma da sentença. Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa,

Presidente: PAULO MELLO FEIJO





observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Gratuidade que é mantida pelo colegiado, considerando os documentos apresentados pelo recorrente para comprovar a sua hipossuficiência financeira no momento da interposição do recurso inominado, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Quarta Turma Recursal

Emitido em:
17:20²⁹



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO, PALOMA ROCHA
DOUAT PESSANHA e PAULO MELLO FEIJO.

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). JOSE GUILHERME VASI WERNER.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA
Relator

